



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 19º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Fabiana Goulart Alves Santos

**Vice-Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF**

**Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:** Wendell do Carmo Sant'Ana

24 de novembro de 2020.

### ERRO MÉDICO POR OMISSÃO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FETO PORTADOR DE SÍNDROME DE PATAU. MALFORMAÇÃO CARDÍACA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EMERGÊNCIA. ATENDIMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO. 1. Não se reconhece a existência de omissão no caso em que a gestante, com a bolsa rompida, chega na emergência do hospital, é atendida e encaminhada para outra unidade hospitalar com aparato neonatal necessário para atender o feto que tinha malformação cardíaca decorrente de síndrome de Patau. 2. Ausente o ato ilícito, não há caracterização de dano moral. 3. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo.

(TJDFT - Acórdão 1298306, 07086187020188070007, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

### INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ANGIOPLASTIA. PACIENTE QUE EVOLUIU A ÓBITO. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. ERRO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**MÉDICO NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PARÂMETRO ADEQUADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR MÍNIMO. CABIMENTO.**

1. A sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda. O juiz não pode se posicionar além do que foi pedido (ultra petita), nem aquém (citra ou infra petita), tampouco se alhear do pedido (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório por ofensa ao princípio da congruência (adstrição, simetria ou paralelismo), presente nos arts. 2º, 141, 322 e 492, todos do CPC. 1.2. Verificado que a causa de pedir fundou-se no erro médico perpetrado no ato cirúrgico, não pode o julgador condenar os requeridos a compensar os alegados danos morais com base em eventual falha no dever de informação, mais especificamente em relação ao termo de consentimento livre e esclarecido. 2. Considerando a necessidade de realização da cirurgia de angioplastia no familiar dos autores, bem como a idade avançada deste, associada a diversas comorbidades e o retardo na opção pela intervenção cirúrgica e, por outro lado, a adoção de todos os cuidados, técnicas e protocolos médicos recomendados na literatura, conforme certificado em laudo pericial, não se vislumbra a ocorrência de erro médico a sustentar o pedido de compensação por danos morais formulado pelos autores. 3. A responsabilidade das clínicas e dos hospitais, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Em tais casos, para fins de responsabilização desses prestadores de serviço, faz-se necessário demonstrar a falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. Caso o erro atribuído derive da imperícia/imprudência/negligência imputada ao profissional médico, e não de falha havida no serviço específico da clínica e do hospital, segundo o entendimento do STJ, a responsabilidade civil, embora solidária devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configura quando comprovada a culpa do médico atuante. 3.1. Não comprovada a negligência, imprudência ou imperícia dos profissionais de saúde, não há como se responsabilizar as pessoas jurídicas integrantes do polo passivo pelo desfecho indesejado. 4. Não havendo condenação e não sendo possível se aferir o proveito econômico alcançado/evitado, o critério para fixação dos honorários advocatícios deve ser o valor atualizado da causa, na gradação prevista no art. 85, § 2º, do CPC. 4.1. Embora o polo passivo tenha sido composto por vários réus, o caderno processual seja volumoso e tenha sido necessária a realização de perícia, se a causa não se revela de alta complexidade,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

mas, ao contrário, se insere em temas que diuturnamente são enfrentados por esta Corte (erro médico), os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal de dez por cento. 5. Apelação dos autores desprovida. Apelação de Centro de Tratamento Cardiovascular Ltda - CTCV, Paulo Antônio Marra da Motta e Fabio Feuerharmel Giuseppin e de Cardiocentro Cirurgia Vascular Sociedade Simples Ltda providas, para, acolhendo a preliminar de julgamento extra petita, cassar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Apelação de Alencar e Fontana Advogados Associados provida.

**(TJDFT - Acórdão 1298061, 00097413620168070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. ART. 373, §1º, DO CPC. ALERGIA À DIPIRONA. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PROVAS.** 1.

Agravo de instrumento interposto da decisão que transferiu a parte autora a responsabilidade pela produção de prova quanto à alergia à dipirona, com base na negativa da curadora da primeira agravante na realização do teste, contrariando decisão anteriormente proferida. 2. É admitida a inversão da lógica processual prevista nos incisos do art. 373 do CPC, a critério do julgador (inversão ope judicis), quando a parte, que a princípio possuía a incumbência do encargo probatório, tem nitidamente mais facilidade para produzir a prova essencial ao deslinde da causa, desde que não lhe seja impossível ou demasiadamente penosa sua produção. Inteligência dos §§1º e 2º do art. 373 do CPC. 3. Constatando-se que, em relação ao nexos de causalidade entre o uso de dipirona em paciente alérgica e as sequelas sofridas, as rés possuem melhores condições para produzir as provas com capacidade de comprovar a veracidade ou não das alegações da parte autora, correta a decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Todavia, em relação à comprovação da alergia em si alegada pela primeira requerente, a matéria que não enseja a inversão do ônus da prova, pois trata-se de fato incontroverso (artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

(TJDFT - Acórdão 1298803, 07159088920208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

### RESPONSABILIDADE CIVIL

**EMENTA:** **RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Retirada de curativo e de pontos com bisturi e sem anestesia. Conduta adotada com autorização do cirurgião, e cuja necessidade foi reconhecida expressamente pelo laudo pericial, para o fim de solucionar a síndrome compartimental surgida na perna do autor e evitar complicações mais graves dela advindas. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011749-57.2015.8.26.0006; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2020; Data de Registro: 21/11/2020)

### RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADA

**EMENTA:** **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE** - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - REGISTRO APONTANDO PRÁTICA DE GRAVE ERRO MÉDICO QUE TERIA DADO CAUSA À MORTE DE PACIENTE - DENÚNCIA QUE EXCEDEU O LIMITE DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA - RESPONSABILIDADE DO RÉU DEMONSTRADA - DANO MORAL CONFIGURADO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO NO PATAMAR EM QUE ARBITRADO NA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJSE - Apelação Cível nº 201900832007 nº único0007153-55.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 17/10/2020)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.**

1) Considerando o que dispõe o § 6º, do artigo 37, da Constituição da República, o Município-réu responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2) Prova robusta da ocorrência do dano. 3) Laudo pericial que também dá conta da existência do dano e foi incisivo ao concluir que houve falha no entendimento da autora pelo réu. 4) Erro consubstanciado na demora do encaminhamento da autora para um Hospital de Referência onde pudesse ter sido anticoagulada dentro da janela de seis horas, fato que sem dúvida contribuiu para a instalação do infarto definitivo em área eloquente. Janela que foi perdida, porquanto o exame de imagem somente foi realizada 12 horas depois. 5) Dano moral in re ipsa. Valor de R\$ 80.000,00 que se mostra suficiente para amenizar a dor experimentada pela vítima, bem como se afigura condizente com o que preconizam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6) Dano estético configurado e também fixado em patamar razoável (R\$ 80.000,00), sendo imperioso registrar que o fato redundou em dano estético permanente a mulher jovem, atualmente com 33 anos. 7) Pensionamento devido, uma vez que há prova nos autos no sentido de que a autora está impossibilitada de realizar sua atividade profissional habitual. 8) Modificação da sentença para estabelecer que, inexistindo prova quanto ao valor mensal efetivamente percebido pela autora, o pensionamento é devido no valor de 01 (um) salário mínimo para pagamento desde o evento danoso (09/10/2017), enquanto durar a incapacidade. 9) Valores constantes nos documentos de fls. 98 a 140 (indexadores 98 a 140) que não servem como parâmetro de ganho, já que se referem aos valores dos produtos vendidos pela autora e não ao seu ganho mensal. 10) Manutenção da improcedência do pedido de restituição dos valores gastos com eventuais tratamentos até então realizados, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante demonstrando sua realização, sendo certo que a ocorrência do dano material não pode ser presumida, mas deve ser efetivamente comprovada. 11) Pedido de indenização por perda de vida útil que não pode ser acolhido, uma vez que não se trata de dano autônomo, mas de prejuízo compreendido nos pedidos de danos moral e estético. 12) Primeiro recurso ao qual se dá parcial provimento. Segundo recurso ao qual se nega provimento.

**(TJRJ – APC 0217938-89.2018.8.19.0001 - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 13/10/2020 - Data de Publicação: 15/10/2020)**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. SUFICIENTE. DANO MORAL REFLEXO. DEVIDO. POSSIBILIDADE DE PENSIONAMENTO A PARTIR DOS 14 ANOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.** - Estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado diante da negligência de seus agentes públicos em atendimento hospitalar que culminou no óbito do menor. - Os documentos acostados aos autos permitem concluir sobre a sucessão dos fatos e a negligência e demora do atendimento hospitalar entre a internação da paciente apelada e o momento da intervenção cirúrgica para o parto. - A criança foi esperada, não só por sua genitora, mas também por seu pai, avó e tia, ou seja, por todo o núcleo familiar, comprovado pela proximidade de residirem na mesma casa, acompanhando a gestação durante nove meses, o que gerou expectativas e vínculos de afeto e amor, restando devido o dano moral reflexo. - O núcleo familiar em questão configura-se como de baixa renda, havendo presunção de ajuda mútua quando chegada a idade laboral, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, justificando a condenação em danos materiais. - A quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais mostra-se razoável, conforme o caso concreto e entendimento do STJ. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJAM - 0602021-84.2015.8.04.0001 - Apelação Cível - Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 16/11/2020; Data de registro: 19/11/2020**